

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886321

Procedência: Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude de Minas Gerais (SEEJ) e Centro de Auto Desenvolvimento de Betim (CADEB)

Responsáveis: Simião Gomes Leão (Presidente à época e signatário Convênio) e Edward da Silva Ramos (Presidente)

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO E ENTIDADE ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL CORRELATA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICANTES. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS QUE SE ESTENDE POR MAIS DE UMA GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO GESTOR RESPONSÁVEL PELO DISPÊNDIO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES QUE NÃO PRESTARAM CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

1. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública e a independência entre as instâncias judicantes.
2. A realização de despesas sem a respectiva comprovação do nexo causal com o objeto do convênio e desacompanhada da demonstração de sua execução física enseja a determinação de restituição do correspondente dano ao erário.
3. É responsabilidade do gestor que efetivamente despendeu os valores recebidos por meio de convênio o ressarcimento ao erário dos danos causados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/06/2017

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude do Estado de Minas Gerais – SEEJ, por meio da Resolução n.º 03/2011, fl. 59, com o intuito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos em razão do Convênio n.º 64/2009, celebrado entre a SEEJ e o Centro de Auto Desenvolvimento de Betim, que teve como objeto o “apoio financeiro para aquisição de material

esportivo, combustível automotivo, pagamento de mão de obra especializada, para o atendimento dos internos do Centro de Auto Desenvolvimento de Betim/MG”, fls. 30/33.

Ressalta-se que, nos termos da Lei Delegada n.º 183/2011, o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos convênios específicos à temática antidrogas celebrados pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude foram transferidos para a Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, que instaurou nova Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n.º 10/2011 (fls. 25/26).

Em face da manifestação do órgão técnico, fls. 429/452, determinei a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, o responsável Edward da Silva Ramos juntou a petição de fls. 465/466, acompanhada dos documentos de fls. 467/474, enquanto o signatário do convênio, Simião Gomes Leão, não se manifestou, conforme certidão de fl. 476.

A unidade técnica, no novo exame de fls. 478/483, manifestou-se pela intimação dos responsáveis “para que seja promovida a liquidação do débito, no valor de R\$19.982,25, devidamente corrigido”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer de fls. 485/488, opinou pela irregularidade das contas, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do art. 48 da Lei Complementar n.º 102/08, ressarcimento ao erário do valor impugnado, devidamente corrigido, pelo Sr. Simião Gomes Leão, e aplicação de multa aos responsáveis Simião Gomes Leão e Edward da Silva Ramos.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar: existência de ação judicial

O *Parquet* informou a existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra os responsáveis indicados nesta Tomada de Contas Especial, Srs. Simião Gomes Leão e Edward da Silva Ramos, Processo n.º 0269153-33.2014.8.13.0027, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Betim. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, constatei que o procedimento em questão encontra-se em fase instrutória.

No entanto, a existência da referida ação judicial não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança n.º 25.880/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI Nº 8.112/90. INCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI Nº 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA”.

Desse modo, e levando em conta a independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não resta prejudicada a análise, por esta Corte de Contas, da matéria tratada no presente processo.

2. Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDS emitiu Relatório Final, fls. 403/406, retificando as suas conclusões anteriores, e manifestando-se pela irregularidade das contas do Convênio n.º 64/2009, uma vez apurado prejuízo aos cofres públicos no valor histórico de R\$9.789,52, referente ao saldo dos recursos recebidos e não aplicados no objeto do convênio, que não foi devolvido ao órgão concedente.

Em razão das inconsistências apresentadas, a Auditoria Setorial da SEDS, fl. 408, ratificou o trabalho da referida Comissão e concluiu pela irregularidade das contas tomadas.

A unidade técnica, em exame inicial, fls. 429/452, considerando a documentação constante da Tomada de Contas Especial, identificou irregularidades tais como o depósito do repasse em conta diversa daquela especificada no convênio, o dispêndio dos recursos antes do prazo de execução do plano de trabalho, falta de comprovantes de pagamento dos profissionais, e concluiu pela não existência de provas nos autos suficientes a demonstrar a efetiva aplicação do montante recebido no objeto pactuado. Em consequência, apontou que o dano ao erário equivaleria à integralidade do *quantum* repassado, qual seja, R\$19.982,25, a ser devidamente atualizado.

O signatário do convênio e Presidente do Centro de Auto Desenvolvimento de Betim até 12/9/09, Sr. Simião Gomes Leão, não se manifestou. Por sua vez, o responsável a partir dessa data, Sr. Edward da Silva Ramos, na defesa de fls. 465/466, argumentou que, ao assumir a direção da entidade, deparou com problemas diversos, dentre eles a prestação de contas do convênio em questão, que ficou sob a responsabilidade do presidente anterior, Sr. Simião Gomes Leão, conforme acordado em assembleia (fls. 472/473). Alegou que, ao adotar uma atitude mais enérgica diante da situação, foi pedida a sua retirada do cargo de Diretor Executivo, o que teria ocorrido em 24/4/10.

Analisando a defesa e os documentos que a acompanharam, a unidade técnica, fls. 477/483, apurou a inexistência de comprovação das providências que deveriam ter sido tomadas pelo Sr. Edward da Silva Ramos ao encontrar problemas financeiros quando assumiu a direção da entidade, como a realização de auditoria e boletim de ocorrência policial. Aduziu, ainda, que a presença do referido defendente na reunião do Conselho Diretor do CADEB, no dia 23/9/10 (fl. 474), contradiz a afirmação de que este teria se afastado da presidência em 24/4/10, concluindo pela responsabilização de ambos os gestores pelo valor total do repasse.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 485/488, argumentando que “caberá ao responsável, somado ao dever de prestar contas, o ônus de demonstrar a existência de nexos entre o objeto descrito no termo do convênio e o que afirma ter sido executado”, assinalou que os documentos encaminhados não provaram que os valores recebidos foram gastos com a execução do objeto do Convênio, corroborando a conclusão do órgão técnico.

No entanto, discordou o *Parquet* da unidade técnica em relação à responsabilização pelos danos ao erário, atribuindo a obrigação de ressarcimento do valor integral repassado ao Sr. Simião Gomes Leão, em cuja gestão ocorreu a efetiva utilização dos recursos. Por outro lado, assinalou que a apresentação da prestação de contas ao órgão concedente era ônus de ambos

os gestores, que respondem solidariamente, e sugeriu a aplicação de multa, diante das irregularidades apuradas nos autos.

Observo, de início, que, mediante o Convênio n.º 64/2009, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ transferiu R\$19.982,25 ao Centro de Auto Desenvolvimento de Betim para “apoio financeiro para aquisição de material esportivo, combustível automotivo, pagamento de mão de obra especializada, para o atendimento dos internos do Centro de Auto Desenvolvimento de Betim/MG”, conforme especificado no plano de trabalho. O convênio foi firmado em 10/4/09, com prazo de vigência de doze meses a partir dessa data.

Saliento que, para a devida comprovação da utilização dos recursos repassados na execução do objeto pactuado, é necessária a confirmação de uma série de liames: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve harmonizar-se com as notas fiscais, devidamente identificadas com o número do convênio, em consonância com os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do instrumento e com as datas dos desembolsos.

Ao analisar a movimentação financeira na conta bancária na qual deu-se o depósito dos recursos, a área técnica identificou que esta conta não era específica para o Convênio, não correspondendo àquela indicada na Cláusula Segunda do instrumento, contrariando-se o disposto no art. 25 do Decreto Estadual n.º 45.643,03, vigente à época. Verificou que os pagamentos aos psicólogos ocorreram no terceiro dia após o repasse, anteriormente à execução do plano de trabalho e em desacordo com ele, e também que não foram juntadas aos autos cópias dos cheques nominativos aos profissionais, para comprovação dos gastos. Assinalou ainda que não foram anexadas cópias das guias de recolhimento dos descontos de INSS, ISSQN e IR.

Os seguintes excertos de exame técnico conclusivo evidenciam a gravidade das irregularidades detectadas, exsurgindo incerteza quanto à execução material do objeto do convênio:

“Não constam dos autos documentos comprovando o controle de presença destes profissionais, nem dos internos participantes dos encontros.”

(...)

“Cabe observar que somente dois nomes dos favorecidos constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) coincidem com os nomes dos profissionais participantes dos encontros, (Quadro 1), quais sejam: Juliana dos Santos Soares e Daniel Oliveira Gabarra. Este fato compromete a confiabilidade na documentação utilizada para a comprovação da execução do convênio.” (fls. 450/451)

Assim, concluiu que a documentação apresentada não foi suficiente para evidenciar o nexo de causalidade entre os serviços previstos no ajuste, os dispêndios promovidos e os recursos conveniados, e que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos valores recebidos.

A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição de República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, evidenciando nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado.

Manuseando os autos, verifiquei que as irregularidades apontadas pela unidade técnica confirmam a presunção de dano aos cofres públicos, em linha de consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria. Trago à colação, a propósito, voto proferido pelo

Ministro Adylson Motta na Decisão n.º 225/2000, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que evidencia com clareza o entendimento predominante naquele Sodalício:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado”.

Os recursos pertinentes ao Convênio n.º 64/2009, celebrado em 10/4/09, foram creditados em conta corrente do CADEB em 29/5/09, e utilizados no dia 1º/6/09, conforme especificado nos extratos bancários de fls. 184/185, durante a gestão do Sr. Simião Gomes Leão. Em 12/9/09, ocorreu alteração na direção do CADEB, que passou à gestão do Sr. Edward da Silva Ramos.

Tendo em vista que a movimentação financeira referente ao ajuste em exame ocorreu durante a administração do Sr. Simião Gomes Leão, considero, acorde com o *Parquet*, que cabe a ele a obrigação de ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, equivalente ao montante integral dos repasses recebidos.

O seu sucessor na chefia do Executivo, Sr. Edward da Silva Ramos, na condição de responsável solidário pela prestação das contas, na impossibilidade de prestá-las, deveria, conforme bem assinalado pela unidade técnica, ter tomado as providências cabíveis no sentido de resguardar o patrimônio público, o que não se verificou.

Isso posto, concluo pela irregularidade das contas tomadas, nos termos do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, e pela obrigação do Sr. Simião Gomes Leão, então Presidente do Centro de Auto Desenvolvimento de Betim, de ressarcir ao erário estadual o valor do dano apurado nos autos, R\$19.982,25, a ser devidamente atualizado, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Diante da intempestividade na apresentação das contas e das irregularidades nela apuradas, que inviabilizaram a comprovação do cumprimento do plano de trabalho e da execução física do objeto do convênio, aplico multa individual de R\$1.000,00 aos responsáveis, Srs. Simião Gomes Leão e Edwar da Silva Ramos.

Por fim, recomendo ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social que diligencie para a rigorosa observância das cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas, de modo a evitar a recorrência de irregularidades tais como as apreciadas nos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a omissão do dever de prestar contas e em face da não demonstração da execução física do objeto do ajuste, manifesto-me, fundamentado no preceito do art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, pela irregularidade das contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 64/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e o Centro de Auto Desenvolvimento de Betim, devendo o signatário e gestor da

entidade durante o prazo de execução, Sr. Simião Gomes Leão, restituir ao erário estadual a importância de R\$19.982,25 (dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 da referida lei.

Manifesto-me também, com espeque no disposto no art. 85, I e II, da Lei Complementar n.º 102/08, por aplicar multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) aos Srs. Simião Gomes Leão e Edward da Silva Ramos em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas, tempestiva e corretamente, demonstrando a relação entre os recursos repassados, os gastos efetuados e o objeto do convênio.

Por fim, recomendo ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social que diligencie pela rigorosa observância das cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas, de modo a evitar a recorrência de irregularidades tais como as apreciadas nos autos.

Com as homenagens de praxe, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, na qual tramita o Processo n.º 0269153-33.2014.8.13.0027, cientificando-o do inteiro teor do acórdão.

Transitado em julgado o *decisum*, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho na íntegra o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou pedir vênias ao Relator para não acompanhar o seu voto quanto a aplicação das multas, conforme me manifestei nos autos de n. 765780, apreciado na Sessão da Primeira Câmara, do dia 08/09/2015. E também sugiro que a intimação do jurisdicionado seja feita por AR.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES QUANTO A MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **D**) julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 64/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e o Centro de Auto Desenvolvimento de Betim, com fundamento no preceito do

art. 48, III, “b” e “d”, da Lei Complementar n.º 102/08, ante a omissão do dever de prestar contas e em face da não demonstração da execução física do objeto do ajuste; **II**) determinar ao signatário e gestor da entidade durante o prazo de execução, Sr. Simião Gomes Leão, que restitua ao erário estadual a importância de R\$19.982,25 (dezenove mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), a ser devidamente atualizada, nos termos do art. 51 da referida lei; **III**) aplicar, com espeque no disposto no art. 85, I e II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa individual de R\$1.000,00 (mil reais) aos Srs. Simião Gomes Leão e Edward da Silva Ramos em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas, tempestiva e corretamente, demonstrando a relação entre os recursos repassados, os gastos efetuados e o objeto do convênio; **IV**) recomendar ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social que diligencie pela rigorosa observância das cláusulas dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao cumprimento tempestivo de suas obrigações de controle sobre a execução dos objetos dos ajustes e a correspondente prestação de contas, de modo a evitar a recorrência de irregularidades tais como as apreciadas nos autos; **V**) determinar que se oficie ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Betim, na qual tramita o Processo n.º 0269153-33.2014.8.13.0027, cientificando-o do inteiro teor do acórdão; **VI**) determinar o arquivamento dos autos com o trânsito em julgado do *decisum*, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido em parte o Conselheiro Mauri Torres.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

(assinado eletronicamente)

HAMILTON COELHO
Relator

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência